



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

OFÍCIO-CIRCULAR CR N. 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1995

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1995.

Senhor Juiz,

Expirado o período da "Vacatio Legis", entraram em vigor as Leis 8.952 e 8.953 que, juntamente com as nº 8.950 e 8.951, publicadas na mesma data mas para vigência imediata, introduziram modificações no Código de Processo Civil, algumas aplicáveis ao Processo Trabalhista.

Certas disposições, como por exemplo a que dispensa reconhecimento de firma em procuração geral para o Foro (art. 38) ou a que deixa ao próprio advogado a obrigação de cientificar o mandante da renúncia ao mandato (art. 45), carecem de maior importância. Aliás, a revogação, pela lei, do inciso "b" do artigo 2º do Provimento 01/1992, está sendo oficializada por outro provimento a ser em breve remetido. Outras questões, como a limitação do número de litigantes em litisconsórcio facultativo, já estão disciplinadas nesta Região, como é o caso do Provimento 02/1994, vigente e até revigorado. Em outro grupo se encontram normas cuja possibilidade e alcance de aplicação ficam ao critério individual de cada Juiz, como, v.g., a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, como consta da inovação introduzida na redação do artigo 273 do Diploma Processual Comum.

Preocupação, porém, foi causada pelo parágrafo 4º, introduzido no Artigo 162 do CPC, que afirma que os atos meramente ordinatórios devem ser praticados de ofício pelo servidor, ainda que, naturalmente, possam ser revistos pelo Juiz quando necessários.

É que a menção genérica a servidor e a própria conceituação de atos ordinatórios podem gerar dúvidas e interpretações divergentes. Veja-se que a própria lei, ao exemplificar atos meramente ordinatórios, faz uma equívoca menção a juntada de documentos, que até poderia, em determinada situação processual, não ser admitida pelo Juiz.

Assim, para evitar dificuldades, esta Corregedoria recomenda que seja considerado servidor autorizado o Diretor de Secretaria, titular ou

substituto, e que cada Juiz, segundo seus critérios, determine quais atos devam ser entendidos como meramente ordinatórios, para os efeitos daquele artigo.

Um outro artigo, o 467, que poderá tornar-se altamente polêmico, está em estudos e será objeto de manifestação em separado.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

GABRIEL FREITAS MENDES
Juiz Corregedor, em exercício

(DISPONIBILIZAÇÃO: SEM INFORMAÇÃO)